



III - concordância do coordenador do curso o qual o bolsista estiver vinculado;

IV - o período do afastamento é considerado como de vigência regular da bolsa em curso; e

V - o programa não arcará com nenhuma despesa adicional referente ao afastamento do bolsista.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de afastamento para coleta de dados e demais documentações descritas no presente artigo deve ser apresentada, pelo bolsista, à Coordenação do PIQDTec em sua instituição de origem, dentro dos prazos por ela estabelecidos.

Da Transferência de Curso

Art. 17 A transferência de um curso ou de um programa para outro do mesmo nível, promovido pela mesma instituição, ou por outra, durante a vigência de uma bolsa, poderá ser permitida, em casos especiais, para bolsistas, se atendidas as seguintes exigências:

I - o novo curso deve atender a todas as exigências referentes aos cursos admitidos pelo PIQDTec;

II - a mudança de curso deve ser devidamente justificada, sendo necessário o pronunciamento do orientador do bolsista na IES onde iniciou seu programa de estudos, sobre os motivos da transferência pleiteada, o parecer do orientador na nova IES pretendida onde sejam colocadas as condições em que se dará a continuidade do referido programa, inclusive no tocante ao cumprimento dos prazos fixados, aproveitamento de créditos e outras informações pertinentes com a devida autorização da IFET;

III - a transferência de curso ou de programa não poderá implicar na ampliação do prazo de vigência da bolsa, sendo o período anteriormente usufruído regularmente computado como de duração do benefício;

IV - o bolsista deve permanecer cumprindo todos os compromissos referentes à modalidade e nível de bolsa que recebe;

V - a transferência só pode se efetivar após ser formalmente autorizada pela CAPES;

VI - não será custeada qualquer despesa decorrente de transferência autorizada, nem será concedido, por este motivo, qualquer benefício adicional; e

VII - a solicitação de autorização de transferência deve ser encaminhada à CAPES no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para a sua efetivação, acompanhada das devidas justificativas e do certificado de seleção para o novo curso/programa.

Revogação da Concessão

Art. 18 Será revogada a concessão da bolsa, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra Agência;

II - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido; e

III - a qualquer tempo por falta de desempenho.

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste Regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor e impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES.

Obrigações do Bolsista Após a Conclusão do Curso

Art. 19 Após a conclusão do curso, o bolsista deverá:

I - permanecer atuando na instituição de origem o tempo exigido para cumprir o que determina a Lei 8.112, de 11/12/1990;

II - responder, dentro dos prazos solicitados, aos levantamentos sobre ex-bolsistas que vierem a ser realizados pela CAPES ou por sua instituição de origem ou de destino, fornecendo as informações solicitadas e apresentando os documentos ou comprovantes eventualmente exigidos;

III - devolver à CAPES, por intermédio da coordenação do PIQDTec na IFET origem, qualquer importância recebida indevidamente, mesmo que a constatação dessa incorreção venha a ocorrer após o encerramento do prazo de vigência de sua bolsa. Os recursos serão devolvidos com correção monetária; e

IV - restituir à CAPES os valores correspondentes a todos os benefícios relativos à bolsa, no caso de a mesma vir a ser cancelada por comprovação do não cumprimento de compromissos firmados quando de sua obtenção ou por ter desistido de completar o programa de estudo aprovado, sem o prévio conhecimento/autorização da CAPES.

Da Interrupção, Reativação e Trancamento da Bolsa

Art. 20 Haverá suspensão da bolsa, nas seguintes hipóteses:

I - doença grave que impeça o desenvolvimento das atividades do curso, pelo prazo máximo de seis meses;

II - licença maternidade, legalmente concedida; e

III - caso o impedimento para desenvolver as atividades do curso supere o prazo previsto no inciso I deste artigo, preceder-se-á ao cancelamento da bolsa, desobrigando-se o bolsista das obrigações assumidas perante a CAPES.

§ 1º A suspensão de bolsa deve ser autorizada pela instituição de origem do bolsista e comunicada à CAPES no prazo fixado pelo Calendário para a comunicação das alterações mensais.

§ 2º A suspensão não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 3º A interrupção de bolsa não tem repercussão na cota anual de bolsas novas concedida à instituição.

§ 4º A bolsa suspensa permanecerá, durante o período de interrupção autorizado, disponível para a instituição, no aguardo do retorno do bolsista temporariamente afastado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser transferido para utilização por outro candidato.

Art. 21 A reativação de bolsa é assegurada, exclusivamente, para os casos de suspensão autorizada de bolsa, previstos no artigo anterior e deve ser efetuada pela instituição de origem após a verificação do atendimento às seguintes exigências:

I - retorno do aluno ao curso, dentro das condições estabelecidas para o usufruto da modalidade de sua bolsa; e

II - existência de período de bolsa ainda por ser usufruído, considerado o prazo de duração máxima admitida para o seu nível.

Art. 22 O trancamento de matrícula por um bolsista deve determinar o imediato encerramento de sua bolsa, devendo a instituição de origem comunicar este fato à CAPES mediante o encaminhamento do formulário próprio devidamente preenchido pelo coordenador do curso da instituição de destino.

Art. 23 Será permitida a concessão de uma nova bolsa para ex-bolsista que tenha tido bolsa do mesmo nível anteriormente encerrada por trancamento de matrícula, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tenha o trancamento de matrícula se efetivado uma única vez;

II - o ex-bolsista atenda a todas as exigências estipuladas para a obtenção de uma bolsa nova no nível pretendido; e

III - a instituição de origem acate as justificativas apresentadas para o trancamento anterior e inclua o candidato entre os indicados para o preenchimento de sua cota anual de bolsas novas.

Art. 24 A bolsa do PIQDTec deve ser obrigatoriamente cancelada ou encerrada, imediatamente depois de verificada uma ou mais das seguintes situações:

I - formalização da entrega, à coordenação do programa de pós-graduação a qual o bolsista estiver matriculado, da versão da dissertação ou tese a ser defendida posteriormente perante a banca examinadora;

II - conclusão do curso, independente do fato de não ter ainda expirado o prazo máximo admitido para a duração da bolsa;

III - esgotamento do prazo máximo de duração estabelecido para o nível da bolsa;

IV - obtenção de bolsa concedida por outro programa da CAPES ou por outra agência nacional ou estrangeira;

V - desistência do curso ou trancamento de matrícula;

VI - aposentadoria;

VII - transferência de instituição de origem;

VIII - desligamento do bolsista por determinação da instituição de destino, de origem ou da CAPES, por apresentar desempenho acadêmico insatisfatório, pelo não cumprimento de quaisquer dos demais compromissos referentes ao usufruto de sua bolsa ou devido à constatação de infração de normas do Programa no tocante à concessão do benefício em questão.

Parágrafo único. A CAPES poderá autorizar, em caráter excepcional, o pagamento das mensalidades da bolsa pelo período compreendido entre a entrega da versão da dissertação ou tese e sua data efetiva de defesa, desde que não ultrapasse o período máximo da bolsa, nos casos em que houver justificativa expressa pela instituição de destino demonstrando às atividades que foram desenvolvidas pelo docente ou técnico, referendado pela instituição de origem.

Art. 25 O Programa PIQDTec admite a substituição de bolsista por motivo de titulação, desde que o ex-bolsista a ser substituído tenha defendido a dissertação/tese no prazo de vigência da bolsa, e o novo candidato esteja realizando curso de igual nível e atenda aos critérios e exigências do Programa.

§ 1º A solicitação deve ser submetida à CAPES pela IFET de origem acompanhada do comprovante de titulação do ex-bolsista, do certificado de seleção e declaração de tempo de serviço do novo candidato a bolsa, para análise e cadastramento.

§ 2º A Implementação das bolsas pelo processo de substituição de bolsista dar-se-á em fluxo contínuo.

Acompanhamento do Programa

Art. 26 O acompanhamento do programa será efetuado por meio da consolidação dos relatórios de atividades recebidos dos bolsistas pela IFET de origem, bem como pelos dados apresentados no Cadastro de Discente da CAPES e por outros instrumentos que o CGTEC vier a implementar.

Art. 27 Compete à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Pós-graduação (DEPP) da RFEPT, ou órgão equivalente, manter cada bolsista informado sobre seus direitos e deveres. A DEPP também é responsável pela organização/manutenção de arquivo contendo todas as informações administrativas de cada bolsista, no qual deverá estar permanentemente disponível para a CAPES.

Art. 28 Toda e qualquer alteração de situação de bolsistas (titulação, suspensão, reativação, cancelamento) deve ser encaminhada à CAPES até o 5º dia útil do mês subsequente à sua ocorrência, para devida atualização do sistema.

Art. 29 Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê-Gestor do PIQDTec-CGTEC.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 378, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.861, de 28 de julho de 2006, e pelo Decreto nº 5.925, de 05 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores de que trata o Anexo VI da Portaria Interministerial MF/MP nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2006 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2005, DE QUE TRATA O ANEXO VI DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20102 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	514	514